



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.239 - SP (2010/0221216-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : DELIO CARVALHO DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE PELA CORTE DE ORIGEM E NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO RECORRENTE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o dispositivo tido pelo recorrente como vulnerado (art. 186 do Código Civil vigente) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

3. A despeito de a Corte de origem, no julgamento do recurso de apelação, ter asseverado o prequestionamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia (fl. 43), infere-se que não houve o efetivo debate do tema inserto no art. 186 do Código Civil vigente, bem como que não foram opostos os imprescindíveis embargos declaratórios. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.239 - SP (2010/0221216-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DELIO CARVALHO DE AZEVEDO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Espólio de Affonso de Oliveira Santos opõe embargos declaratórios, às fls. 145-147, contra decisão singular de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO (fl. 140).

O embargante, em suas razões, sustenta a ocorrência de obscuridade e de contradição, porque o Tribunal *a quo* consignou prequestionados todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia, o que evidencia a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de seja reformado o *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.239 - SP (2010/0221216-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE PELA CORTE DE ORIGEM E NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO RECORRENTE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.
2. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o dispositivo tido pelo recorrente como vulnerado (art. 186 do Código Civil vigente) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.
3. A despeito de a Corte de origem, no julgamento do recurso de apelação, ter asseverado o prequestionamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia (fl. 43), infere-se que não houve o efetivo debate do tema inserto no art. 186 do Código Civil vigente, bem como que não foram opostos os imprescindíveis embargos declaratórios. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes argumentos, *in verbis*:

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. Aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional (fls. 126).

A propósito, confira-se a ementa do julgado atacado pelo apelo nobre obstado, *litteratim*:

Agravo de instrumento - Desapropriação Indireta - Fase de execução - Realização de nova perícia - Inadmissibilidade - Ofensa à coisa julgada. Recurso não provido (fl. 40).

No bojo do apelo nobre, o ora agravante alegou má interpretação dos art. 186 do Código Civil vigente e dissenso jurisprudencial quanto à possibilidade de realização de nova perícia, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada (fls. 46-59).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 123-125.

Nas razões recursais, o agravante afirma que os fundamentos constantes do *decisum* agravado não são aptos a obstar a subida do apelo nobre. Repisa, outrossim, nas alegações deduzidas no bojo do recurso especial.

Contramínuta ao agravo de instrumento às fls. 131-133.

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Isso porque porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema inserto no art. 186 do Código Civil vigente.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que o recorrente, a ora agravante, não manejou o imprescindível recurso integrativo. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, que têm os seguintes teores:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto ao dissenso pretoriano. Isso porque os acórdãos confrontados não guardam similitude fática. Deveras, no presente caso, consignou-se a impossibilidade de realização de nova perícia em virtude de o feito se encontrar em fase de execução de sentença, sendo certo que nenhum dos julgados paradigmáticos tratam dessa particularidade.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2011.

A despeito de a Corte de origem, no julgamento do recurso de apelação, ter asseverado o prequestionamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia (fl. 43), infere-se que não houve o efetivo debate do tema inserto no art. 186 do Código Civil vigente, bem como que não foram opostos os imprescindíveis embargos declaratórios. Logo, não foi prequestionado a questão concernente ao aludido dispositivo infraconstitucional.

Logo, infere-se que o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar** provimento à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221216-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.374.239 / SP**

Números Origem: 125572005 9442255900 994093853230 99409385323050002

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República
AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : DELIO CARVALHO DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : DELIO CARVALHO DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.